



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA, ÉTICA,
DECORO PARLAMENTAR E REDAÇÃO FINAL**

Tendo avocado a relatoria desta comissão, passo a expor o meu parecer e voto:

I – RELATÓRIO:

O Projeto de Lei Ordinária nº 71/2026, de 03 de Agosto de 2026, de autoria do Prefeito, que “Altera dispositivos da Lei Municipal nº 5.970, de 21 de agosto de 2018, que reformula o Programa de Atenção ao Idoso no âmbito do município de Rio do Sul, para modernizar os critérios de cadastramento, aprimorar os mecanismos de entrega domiciliar de medicamentos, fortalecer o controle de residência e a governança do programa, e dá outras providências”.

A proposição busca atualizar as regras do Programa, especialmente quanto aos critérios de cadastramento dos beneficiários, comprovação de residência, apresentação de receitas médicas, entrega domiciliar de medicamentos, retirada dos medicamentos, acompanhamento dos usuários e mecanismos de monitoramento.

Entre as principais alterações propostas, destaca-se a retirada da exigência de avaliação socioeconômica e de comprovante de renda para ingresso no Programa, o reforço dos mecanismos de comprovação de residência, a possibilidade de utilização de declaração de união estável para fins de comprovação documental, a regulamentação da entrega domiciliar dos medicamentos e a adoção de mecanismos de controle para evitar fraudes e garantir a correta aplicação dos recursos públicos.

A proposição foi submetida à análise da Procuradoria Legislativa, que emitiu o Parecer Jurídico nº 117/2026, concluindo pela legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei nº 71/2026, ressaltando a necessidade de aprovação da Emenda nº 12/2026 para correção de inconsistências de técnica legislativa.



II – PARECER E VOTO DO RELATOR:

Conforme destacado no Parecer Jurídico nº 117/2026, a iniciativa para matérias relacionadas à organização administrativa é de competência privativa do Prefeito, nos termos do art. 22, § 1º, da Lei Orgânica Municipal.

Além disso, a Constituição Federal estabelece, em seu art. 30, incisos I e II, que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

No presente caso, está claramente caracterizado o interesse local, uma vez que o Projeto disciplina a execução de um programa municipal de saúde destinado à população idosa residente em Rio do Sul, utilizando a estrutura da rede municipal de saúde e da assistência farmacêutica. Esse entendimento também foi expressamente reconhecido pela Procuradoria Legislativa.

O Projeto também demonstra preocupação com a correta aplicação dos recursos públicos e com a segurança do Programa, ao estabelecer mecanismos de verificação da residência, procedimentos para apuração de possíveis irregularidades e regras para a entrega dos medicamentos.

A proposição ainda moderniza a entrega domiciliar dos medicamentos, estabelecendo regras para identificação do usuário, representante legal ou pessoa autorizada, bem como procedimentos para os casos em que a entrega não possa ser realizada.

A Procuradoria também destaca a necessidade de observância da Lei Complementar Federal nº 95/1998, que estabelece regras para elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, buscando garantir clareza, precisão, ordem lógica e segurança jurídica na legislação.

Nesse ponto, foi apresentada a Emenda nº 12/2026, de autoria da Vereadora Marcela, justamente com a finalidade de corrigir parte relevante das inconsistências formais identificadas.

Dessa forma, o parecer é **FAVORÁVEL À LEGALIDADE E À CONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei nº 71/2026, recomendando-se que sua apreciação e eventual aprovação ocorram com a observância e aprovação da **Emenda nº 12/2026**, sem prejuízo de outras emendas que venham a ser consideradas necessárias durante a tramitação da matéria.

Rio do Sul, 21 de Agosto de 2026

PEIXE
Vereador Relator